



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 15 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.239

Recurso nº 53.272 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente MERCEARIA AMAZONAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

IRF - Decorrência. Lucro automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada, pelo julgado no mesmo sentido no Processo-matriz e pela ausência de fatores suficientes para alterar o rumo do julgamento.

Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEARIA AMAZONAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 15 de junho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13683/000.050/88-11
Recurso nº 53.272
Acórdão nº 103-09.239
Recorrente: MERCEARIA AMAZONAS, LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Mercearia Amazonas, Ltda., com domicílio fiscal em Pirapora (MG), interpôs tempestivo Recurso (fls. 18) a este Conselho, em 01/03/89, contra a R. Decisão (fls. 13/14) do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros (MG), que, em 30/12/88, julgara procedente o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, nos anos de 1983 e 1984, constituído pelo Auto de Infração (fls. 02), de 24/06/88, tempestivamente impugnado em 26/07/88, às fls. 05.

2. O imposto contestado incide sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, decorrente de omissão de receita, caracterizada por venda de mercadorias sem nota fiscal, apurada pelo Fisco Estadual, no ano-base de 1983 de omissão de receita configurada por passivo fictício, nos anos-base de 1983 e 1984, bem como omissão de receita caracterizada por aumento de capital integralizado com recursos cuja origem e efetiva entrega não foram comprovados com documentação idônea, no ano-base de 1984, conforme apurado em Auto de Infração no Processo-matriz, de nº..... 13683-000.051/88-75, a cujo Recurso de nº 93.945, se negou provimento, por esta E. Câmara, pelo Acórdão de nº 103-09.235, de 15/06/89, cuja leitura ora se procede.

3. Tratando-se de Processo decorrente, o Contribuinte, tanto na Impugnação, como no Recurso, apresentou idênticas razões de defesa, inclusive concordando com a exigência do imposto relativo à omissão de receita apurada pelo Fisco Estadual. Doutro lado, a Autoridade a quo decidiu pela procedência do imposto exigido, no mesmo sentido do apurado na Informação Fiscal, seguindo o princípio da decorrência, ao reconhecer a relação de causa e efeito entre o Processo-matriz e o que ora se examina.

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

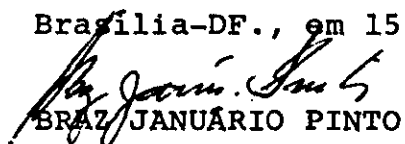
2. No presente caso, considerando a inexistência de fatos ou circunstâncias suficientes para mudar o rumo deste julgamento, relativamente ao decidido no Processo-matriz, em igual nível, este deve prevalecer, pelo princípio da decorrência que aqui integralmente se aplica.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos Consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 15 de junho de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

